

## OS DIREITOS HUMANOS E SEUS DESAFIOS NA ERA CONTEMPORÂNEA

*Human Rights and Their Challenges in the Contemporary Era*

**Luiz Henrique Sormani Barbugiani<sup>1</sup>**

Universidade de São Paulo, Brasil

E-mail: [luizbarbugiani@pge.pr.gov.br](mailto:luizbarbugiani@pge.pr.gov.br)

ORCID: 0000-0003-3321-0648

**DOI:** <https://doi.org/10.62140/LHB1302026>

**Recebido em / Received:** February 10, 2026

**Aprovado em / Accepted:** April 29, 2026

**RESUMO:** O presente artigo analisa os direitos humanos e os desafios enfrentados na era contemporânea, destacando sua função essencial na proteção da dignidade humana e na promoção de um convívio social pacífico. Parte-se da compreensão de que os direitos humanos são inerentes à condição humana, independentemente de sua positivação em normas internas ou internacionais, abrangendo tratados, convenções e até normas de caráter imperativo (*ius cogens*). Discute-se, ainda, a distinção doutrinária entre direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando seu caráter meramente didático, uma vez que ambos visam assegurar condições dignas de existência. O estudo aborda as diferentes dimensões dos direitos humanos e enfatiza que sua efetividade depende do respeito voluntário por parte dos indivíduos, Estados e demais atores sociais. Nesse contexto, são examinadas as formas de violação desses direitos e suas consequências, especialmente diante da ausência de aplicação de princípios clássicos do direito internacional público, como a reciprocidade. Por fim, o artigo apresenta, de forma exemplificativa, desafios contemporâneos que fragilizam o sistema de proteção dos direitos humanos, como práticas restritivas em políticas migratórias, evidenciando a necessidade de constante reflexão e fortalecimento dos mecanismos de garantia desses direitos no cenário global.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Dignidade Humana; Direito Internacional; Desafios Contemporâneos; Proteção Jurídica.

**ABSTRACT:** This article analyzes human rights and the challenges they face in the contemporary era, highlighting their essential role in safeguarding human dignity and promoting peaceful coexistence. It is based on the understanding that human rights are inherent to the human condition, regardless of their formal recognition in domestic or international legal systems, including treaties, conventions, and peremptory norms (*ius cogens*). The study also addresses the doctrinal distinction between human rights and fundamental rights, emphasizing its primarily didactic nature, as both aim to ensure conditions for a dignified life. Furthermore, the article examines the different dimensions of human rights and stresses that their effectiveness depends

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito e Mestre em Antropologia pela Universidade de Salamanca. Pós-doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em História do Direito pela Universidade de Burgos e Valladolid e em Direito Processual pela Universidade de Salamanca. Autor de livros e artigos científicos.

on voluntary compliance by individuals, States, and other social actors. In this context, it explores forms of human rights violations and their implications, particularly in light of the inapplicability of traditional principles of public international law, such as reciprocity. Finally, the paper presents, in an illustrative manner, contemporary challenges that may weaken the human rights protection system, including restrictive migration policies, underscoring the need for continuous reflection and strengthening of protection mechanisms at the global level.

**Keywords:** Human Rights; Human Dignity; International Law; Contemporary Challenges; Legal Protection.

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos presentes na ordem interna dos países e na sociedade internacional apresentam uma função de salvaguarda dos interesses dos seres humanos em prol de um convívio pacífico.

Apesar de toda a importância dos direitos humanos reconhecidos pelas mais diversas nações e no âmbito internacional, há dificuldades e desafios em nossa era contemporânea que merecem ponderação.

No presente ensaio será abordado de maneira exemplificativa algumas dessas intercorrências que podem fragilizar o sistema de proteção dos direitos humanos.

### 1. DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser identificados como aquilo que o próprio designativo determina, ou seja, os direitos do ser humano são decorrentes da mera circunstância de serem humanos. Essa informação é importante na medida em que não importa topologicamente onde esses direitos encontram-se consolidados: se na Constituição Federal de um país, como no Brasil, ou se nas normas infraconstitucionais ou, ainda, infralegais. Da mesma forma, no âmbito internacional, a condição de tais direitos estarem corporificados em tratados, convenções, declarações, protocolos ou ainda decorrer do costume corporificando, o que a doutrina denomina de *ius cogens*<sup>2</sup>, não altera a substância desses direitos vocacionados a promover a proteção e defesa dos seres humanos em diversos aspectos de índole individual, coletiva e social.

---

<sup>2</sup> “Como qualquer outra ordem jurídica, também o direito internacional tem vindo recentemente a distinguir o chamado “direito coactivo” (*ius cogens*) do “direito dispositivo” (*ius dispositivum*). No caso *Barcelona Traction*, o Tribunal Internacional de Justiça distinguiu os deveres jurídico-internacionais para com a comunidade internacional como um todo, isto é, com validade *erga omnes*, dos deveres em relação aos Estados individualmente considerados” (QUEIRÓS, Cristina. Os tratados internacionais. *Janus 2004: o mundo e a justiça*, 2004).

Há distinção na doutrina ao especificar que os direitos humanos são aqueles consagrados nos tratados e normas internacionais enquanto os direitos positivados nas Cartas constitucionais são denominados de direitos fundamentais<sup>3</sup> dos seres humanos. Todavia, é relevante salientar que essa diferenciação é meramente didática uma vez que todos são direitos inerentes aos seres humanos e a denominação fundamentais presente nos textos constitucionais dos diversos países enseja apenas a interpretação que a base do Estado é o ser humano que, por sua vez, é indispensável para a definição do próprio Estado e, por conseguinte, os direitos fundamentais são aqueles reputados essenciais para uma existência digna e, portanto, fundamentais, com maior valor axiológico do que os demais direitos reputados não essenciais para as relações sociais ou entre indivíduos e o Estado.

Os direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração (dimensão para boa parte dos estudiosos)<sup>4</sup> devem ser respeitados e consagrados pela humanidade no âmbito global, independentemente do país, porém de maneira espontânea, pois os direitos humanos realmente só podem ser consolidados se todos efetivamente os respeitarem. Basta uma única pessoa ou Estado

---

<sup>3</sup> “Assim, quando se utiliza a expressão “direitos fundamentais”, a referência tomada para a sua composição implica um conjunto de prerrogativas, reconhecidas pela ordem jurídica e constitucional de um Estado concreto e determinado, voltadas para o reconhecimento e proteção das dimensões de liberdade, igualdade e dignidade humanas. A ideia de que a expressão “direitos fundamentais” esteja vinculada a uma proteção e reconhecimento por normas positivadas e, portanto, delimitada espaço- territorialmente tem origem na França, no fim do século XVII. Para [Perez Luño \(1991, p. 10\)](#), a expressão foi fruto do movimento político e cultural que culminou na Revolução Francesa e, conseqüentemente, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Segundo o autor, a expressão ganha especial relevo na Alemanha, que, sob o título de Grundrechte, passa a associá-la a um sistema de regulação das relações entre o Estado e o indivíduo, que comporá a ordem jurídica fundamental do Estado; nesse sentido, a Grundgesetz de Bonn de 1949. Sob essa perspectiva, os Direitos Fundamentais elencam normativamente os princípios que definem a concepção de mundo e informam as opções éticas e morais de um determinado ordenamento jurídico-constitucional.

Já o uso da expressão “direitos humanos” implicaria a mesma essência, ou seja, os Direitos Humanos também importariam em um conjunto de prerrogativas voltadas para o reconhecimento e proteção da liberdade, igualdade e dignidade humanas, mas que ultrapassam o limite espacial de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica interna de um Estado determinado, alcançando uma dimensão de proteção internacional” (SAMPAIO ROSSI, Amélia. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. *Opinião Jurídica*, 2019, 18.37: 209-230).”

<sup>4</sup> “Desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e níveis de proteção. O mesmo, ainda que em escala diversa, pode ser dito quanto à evolução ocorrida na seara do direito internacional dos direitos humanos. Costuma-se, nesse contexto marcado por uma autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos humanos e fundamentais,<sup>1</sup> falar da existência do que Karel Vasak, quando de sua aula inaugural no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1979, optou por designar de gerações de direitos humanos (e fundamentais), inspirando-se na famosa tríade da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, à qual corresponderiam três gerações de direitos humanos e fundamentais. A partir de então não faltaram defensores da existência, ao longo do tempo, de novas gerações de direitos, agregando uma quarta, mas até mesmo uma quinta e sexta gerações. Por outro lado, também não faltam análises críticas a respeito das assim chamadas gerações de direitos, a começar pelo aspecto terminológico, sendo de realçar (inclusive por ser também a posição adotada) a objeção de que melhor seria utilizar a expressão dimensões de direitos, visto que o reconhecimento progressivo de novos direitos humanos e fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” poderia ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. *Rei-Revista Estudos Institucionais*, 2016, 2.2: 498-516).

desconsiderar esses direitos para que a própria essência do ser humano seja maculada em algum grau.

Obviamente que existe gradação de violações aos direitos, umas mais graves do que as outras e conflitos aparentes entre direitos, mas em sua essência apenas o respeito voluntário ao direito de cada ser humano, seja por quem quer que seja, Estado, pessoa jurídica, coletividade, grupo, pessoa física etc., poderia assegurar a concretude do que se convencionou denominar de eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos<sup>5</sup>.

Quando há violação de direitos humanos observa-se que não se aplicam preceitos próprios do direito internacional público, como o princípio da reciprocidade que autoriza a um Estado promover o mesmo tratamento aos estrangeiros oriundos de um determinado país de maneira igualitária ou semelhante ao dispensado por esse mencionado país aos nacionais do Estado. O maior exemplo dessas situações ocorre na não recepção de estrangeiros sem qualquer justificativa ou com a utilização de critérios mais rigorosos pelas autoridades de imigração quando pretende o nacional de um certo Estado ingressar no território de outro, em turismo, com dia específico de retorno ao seu país de origem, sendo nessa situação específica que eles são proibidos de ingressar na fronteira de um Estado que sequer exige visto ou prévia autorização para ingresso em seu território de nacionais de outros Estados com a finalidade única e específica de turismo. Essa situação também poderá ser encontrada quando o país que não exigia visto de entrada e permanência para a finalidade de turismo passa a exigí-lo a estrangeiros, o que autoriza também aos demais Estados cujos nacionais são objeto da exigência de visto ou autorização nas mesmas condições, exigí-lo dos nacionais do país que alterou a sua política de recepção.

## 2. DIFICULDADES DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.1. Compreensão do que são direitos humanos

---

<sup>5</sup>“A temática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais envolve uma complexidade inegavelmente superior à tradicional eficácia vertical, que diz respeito à vinculação dos órgãos estatais. Isso porque trata da delimitação de espaços de liberdade, garantidos a todos os titulares de direitos fundamentais. Não é uma tarefa simples, delimitar com precisão até que ponto um particular poderá recorrer a um direito fundamental para justificar a sua liberdade de ação, em face de outro particular que, por sua vez, é titular dos mesmos direitos, e vê a sua ação restringida por terceiros. A doutrina alemã construiu uma sólida argumentação, não só para descrever o problema, quanto para propor soluções. Quando se verifica a forma pela qual a temática da eficácia horizontal foi importada para o Brasil, constata-se uma considerável diferença de concepções em relação à abordagem germânica. Enquanto no Brasil geralmente se defende uma eficácia geral e imediata da maioria dos direitos fundamentais nas relações privadas, os estudiosos alemães tendem a refutar essa possibilidade, pela falta de critérios sólidos capazes de definir os limites da liberdade de ação geral de cada particular. Optam, assim, por uma mediação legislativa, que traduza o significado dos direitos fundamentais nas relações privadas, o que pode se efetivar de diferentes formas. O debate está aberto e longe do fim”(DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Novos Estudos Jurídicos*, 2021, 26.1: 250-271).

A dificuldade preliminar enfrentada pelos defensores dos direitos humanos é compreender exatamente qual o conteúdo e a definição desses direitos. Como se trata de uma concepção sem delimitação precisa, repleta de preceitos abstratos típicos dos termos ou conceitos vagos<sup>6</sup>, também conhecidos como conceitos jurídicos indeterminados, não há como as pessoas de maneira predeterminada reconhecerem de maneira objetiva os precisos limites e delimitações do conteúdo dos direitos humanos.

Essa construção dos preceitos que estipulam os direitos humanos é proposital na medida em que o subjetivismo possibilita uma evolução interpretativa ao largo das décadas, sem necessidade de alteração das normas que acolhem esses direitos. Cabe ao intérprete e ao responsável por aplicar a norma e/ou dirimir uma controvérsia ponderar o seu significado e adequação no caso concreto, sempre conforme a evolução da sociedade e de acordo com o contemporâneo estado da arte<sup>7</sup>.

Apesar desse aspecto positivo da estrutura normativa dos direitos humanos, tal procedimento permite ingerências na interpretação, deixando zonas cinzentas entre o que pode ser reputado, com maior facilidade, uma efetiva violação ou real conformidade objetiva à tutela dos direitos humanos, proporcionando nos demais casos não tão evidentes múltiplas dúvidas ao se apreciar as situações peculiares das relações em sociedade entre os particulares e entre estes últimos e o Estado.

## 2.2. Educação em direitos humanos

Outra dificuldade relacionada ao prejuízo inerente à compreensão dos direitos humanos decorre da ausência de uma maior proximidade dos indivíduos desde criança com o conteúdo desses direitos. Dada a importância desses direitos seria essencial uma imersão das pessoas sobre a história das batalhas e das conquistas ao longo dos séculos que ensejaram a proteção e a preservação dos direitos humanos na era contemporânea. As guerras e os conflitos internacionais associados

---

<sup>6</sup> “A expressão "conceito jurídico indeterminado", embora criticável, ficou consagrada na doutrina de vários países, como Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e, mais recentemente, no Brasil, sendo empregada para designar vocábulos ou expressões que não têm um sentido determinado, preciso, objetivo,<sup>19</sup> conceitos vagos, imprecisos, elásticos, de contornos indeterminados,<sup>20</sup> mas que abundam nas normas jurídicas dos vários ramos do direito” (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, 2000, 3.12: 84-115).

<sup>7</sup> O estado da arte aprecia a evolução existente em determinada temática no momento da investigação: “Ao optarmos por uma análise da produção científica, ou seja, pelas teses e dissertações, deixamos de lado os seus produtos anteriores e posteriores como artigos e livros para traçar o “Estado da Arte” de uma área de conhecimento que define o seu campo entre outras áreas específicas da educação. As noções de “Estado da Arte” que adotamos apóiam-se nas de Mary Jane Paris Spink no seu estudo sobre a Teoria das Representações Sociais (SPINK, 1996), no qual a autora define o Estado da Arte como “uma exposição sobre o nível de conhecimento e desenvolvimento de um campo ou questão” (SPINK, 1996, p. 167)” (REIGOTA, Marcos. O estado da arte da pesquisa em educação ambiental no Brasil. *Pesquisa em educação ambiental*, 2007, 2.1: 33-66).

aos reais motivos sociais e econômicos que estimulam os mencionados embates entre Estados com impacto na comunidade internacional são múltiplos.

Apenas uma educação em direitos humanos permite aos membros da sociedade compreenderem o conteúdo axiológico que embasa e fundamenta esses direitos e a construção histórica ao largo do tempo que propiciou a sedimentação do conceito com conteúdo axiológico aberto em prol da acomodação das transformações e das necessidades dos indivíduos, dos grupos e da coletividade, no intuito de alcançar a harmonização e o equilíbrio social necessários para estimular o bem-estar da sociedade como um todo.

### 2.3. Xenofobia

Uma das maiores dificuldades no âmbito dos direitos humanos encontra-se no combate à xenofobia<sup>8</sup>, motivo pelo qual há necessidade dos Estados, em seu conjunto, no seio da sociedade internacional e de maneira independente e isolada, combaterem essa prática por meio de políticas públicas direcionadas e a extirpar o preconceito de caráter pejorativo direcionado aos estrangeiros.

---

<sup>8</sup> “Dentro de los límites marcados por los datos de opinión aquí analizados, de nuevo se constata que la mayor presencia de inmigrantes («real» y «transmitida» por los medios de comunicación) aumenta la manifestación de xenofobia en las encuestas. De estar circunscrita a los grupos de población más reaccionarios (ideológicamente posicionados más a la derecha, de mayor edad y menor nivel de estudios) en los años de menor xenofobia declarada (1996 y 2000), gradualmente se amplía a grupos de población más extensos, caracterizados por su menor edad y nivel de estudios medio, en los años de mayor xenofobia (2004 y 1993). El temor a la competencia laboral adquiere protagonismo (quitan trabajo, bajan salarios), así como el deseo de limitar la inmigración a las necesidades del mercado laboral: «sólo aquellos que tengan un contrato de trabajo»; y, preferiblemente, en aquellas actividades que no supongan competencia a los nacionales. La estereotipia negativa de la inmigración adquiere protagonismo, a lo que contribuyen los medios de comunicación, los discursos de los partidos políticos y el desconocimiento mutuo. Sorprendentemente, la mayor presencia de inmigrantes no favorece relaciones de amistad, pero sí prejuicios étnicos que limitan la interacción con personas de otras etnias o nacionalidades. La referencia a los medios de comunicación es precisa y ayuda a interpretar los datos de 1993. Fecha en la que los inmigrantes sumaban 393.100 (a 1 de enero), el 1% de la población censada; y en la que el 45% de los respondientes opinaba que eran «demasiados». La identificación de inmigrante con «marroquí» era mayoritaria (58%) y no consonante con su presencia en España (Cea D’Ancona, 2004a). También ha de considerarse el contexto de crisis económica de 1993 (con una tasa de desempleo en torno al 11%) y de actos significativos de violencia neonazi en España (con el máximo exponente en el Crimen de Aravaca, el 13 de noviembre de 1992, analizado detalladamente por Calvo Buezas, 1993) y en otros países europeos, que provocaron la celebración de manifestaciones multitudinarias contra el racismo y la xenofobia en Berlín (8 de noviembre de 1992), Madrid (21 de noviembre) o Barcelona (29 de noviembre). También, la defensa de la solidaridad y el rechazo al racismo y la intolerancia en el tradicional mensaje de Nochebuena del rey D. Juan Carlos; la petición del entonces presidente del Gobierno (Felipe González) de un gran pacto europeo para evitar el racismo y la xenofobia en el primer congreso de partidos socialistas europeos en La Haya (9 de noviembre de 1992); la declaración de 1995 como el Año de las Naciones Unidas contra la Intolerancia, el Racismo y la Xenofobia, y de 1997 como el Año Europeo contra el Racismo. Todo ello afectó a la moderación de los discursos políticos y a la reducción de la xenofobia «manifiesta» en los sondeos de 1995 y 1996, aparte de su coincidencia con contextos económicos más favorables (de crecimiento y de reducción de la tasa de desempleo). Pero la creciente presión migratoria, máxime cuando coincide con períodos de recesión económica, está contribuyendo a un mayor respaldo popular de los partidos xenófobos y reivindicativos de la identidad nacional, que influye en la extensión de discursos políticos restrictivos a la inmigración en los demás partidos políticos y a una mayor exteriorización de la xenofobia en las encuestas en España, a semejanza de otros países europeos”. (CEA D’ANCONA, Ángeles. La exteriorización de la xenofobia. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas (REIS)*, 2005, 112.1: 197-230).

Em uma sociedade global e interligada, como é a atual, não é possível admitir o desrespeito às diferenças culturais ou mesmo acirrar os ânimos das populações de determinado Estado contra estrangeiros residentes ou mesmo cidadãos naturalizados que migraram para outros locais em busca de melhores condições de vida e respeito aos seus direitos em caráter amplo.

Os direitos humanos são consagrados nas normas internacionais e internas de cada país sem distinção de qualquer natureza<sup>9</sup> e um dos exemplos multicitados é exatamente a origem do indivíduo.

#### 2.4. Restrições econômicas

As limitações econômicas dos diversos países sobretudo dos denominados subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento são entraves para a consagração dos direitos humanos para as suas populações.

Não é eficiente exigir, por exemplo, de alguns países que todos os seus residentes sejam alfabetizados se não há sequer orçamento e uma receita para custear a construção de escolas e a contratação de professores para a disponibilização de um serviço educacional gratuito a todos que estejam em seu território.

Essa situação ocorre em todas as gerações ou dimensões dos direitos humanos, nos direitos civis, políticos (primeira geração), econômicos, sociais e culturais (segunda geração) e na proteção dos bens de interesse de todos como o meio ambiente, a participação democrática etc. (terceira geração).

É pouco efetivo exigir de um Estado que não possua receita ou valor para investimento em promoção, proteção e defesa dos direitos humanos ou mesmo apoio da comunidade internacional com destinação de numerário para tal desiderato que promova algo que não é possível custear.

### 3. DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1. Universalidade

Na seara dos direitos humanos ainda que haja a concepção de sua universalidade como algo que deve ser consagrado a todos os seres humanos é relevante destacar que não se deve conceber

<sup>9</sup>Artigo

2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948 APROVADA PELA ASSEMBLEIA -GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

que um mesmo direito deva ser concretamente idêntico em todos os lugares, pois as nações e os países são permeados por culturas específicas e peculiares que demandam acomodação. Não se pode impor uma concepção de direito humano a todos os membros da sociedade global, visto existir variações de costumes que impactam nas relações sociais de segmentos sociais presentes nos Estados e até diferenças peculiares entre os Estados e variações na tradição de seu povo.

O termo universalidade deve ser compreendido como algo relacionado ao respeito à diversidade cultural que se encontra no planeta, ou seja, no sentido de que a universalidade de características comuns e incomuns que permeiam os indivíduos, estejam em quaisquer países, devem ser respeitadas.

O designativo universalidade deve ser reconhecido como algo plurímo, sem qualquer distinção, abarcando os mais diversos tipos de pessoas com suas características intrínsecas e extrínsecas e, conseqüentemente, com a exigência do devido respeito às peculiaridades de cada um, desde que isso não venha a prejudicar o direito de outras pessoas, sempre dentro de uma visão holística e de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deverão transformar-se no guia de qualquer sopesamento e ponderação dos valores axiológicos envolvidos<sup>10</sup>.

### 3.2. Empatia e solidariedade

A empatia e a solidariedade são características que deveriam estar presentes em toda a sociedade nacional e internacional, no intuito de refrear a discriminação e o preconceito pejorativo

---

<sup>10</sup> “Finalmente, convém introduzir um conceito que não integra, explicitamente, a exposição de Alexy sobre sua “Fórmula do Peso”, mas que se revela de grande valor didático, não só para esclarecer a área específica de aplicação da “Fórmula do Peso”, como também para permitir compreender a advertência que o próprio Alexy faz, no sentido de que, em situações normais, os conflitos entre princípios tendem a ser muito mais complexos, envolvendo mais do que apenas dois. Trata-se do conceito de situação ideal de sopesamento. Como já se teve oportunidade de esclarecer, os sub-princípios que compõem o princípio da proporcionalidade não se aplicam todos, necessária e simultaneamente, em qualquer caso em que se precise decidir sobre a correção de determinada ação ou medida (legislativa, administrativa, judicial ou mesmo privada, em razão da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais), na perspectiva dos princípios constitucionais. Assim, a questão às vezes pode ser decidida já com o uso da adequação ou, sendo esta insuficiente, recorrendo-se à exigibilidade de modo satisfatório. Para ser necessário o uso da proporcionalidade em sentido estrito impõe-se que esteja configurada uma situação extrema, suficientemente já delimitada pelo uso anterior (e sem sucesso) da adequação e da exigibilidade. Nesta situação limite, incapaz de ser resolvida com a adequação e a exigibilidade, é que encontra aplicação a “Fórmula do Peso”, ou seja, a adoção do critério da proporcionalidade em sentido estrito, pois somente um dos princípios poderá ser realizado in concreto, sendo imperioso determinar qual deles o será, por ter o maior peso relativo. Esta é a situação que pode ser designada como ‘situação de sopesamento’. Com a expressão ‘situação ideal de sopesamento’ designa-se uma versão simplificada desta situação, onde só há dois princípios ou valores em conflito, havendo a necessidade de se realizar uma escolha por uma entre apenas duas condutas (atos normativos, administrativos, judiciais ou privados) como correta (seja num contexto de justificação, seja num contexto de descoberta). Vale advertir que, na situação ideal de sopesamento estas duas condutas consistem, na verdade, em uma conduta e na sua omissão, ou seja, a escolha deverá ser feita entre realizar a conduta C ou não realizá-la, o que equivale, em termos lógicos a realizar a conduta “~C” (a conduta “não-C”)” (GUERRA, Marcelo de Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “Fórmula do Peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. *Revista da Procuradoria Geral do Estado-RS, Porto Alegre*, 2007, 31: 25-41).

com as culturas diferentes. Quem tem empatia consegue se colocar na posição do outro e quem possui solidariedade consegue repartir o pouco que tem para que todos sobrevivam ou, se não puder de pronto ajudar, irá atrás de quem poderá porque o ser humano é realmente importante.

O desafio seria conseguir criar um mecanismo que viesse a estimular a solidariedade e a empatia quando essas são características e atributos tão intensos em alguns seres humanos ao mesmo tempo que não sensibiliza outros tantos. A religião pode ser um mecanismo de conscientização diante dos preceitos morais imbuídos nos mandamentos e princípios éticos-religiosos, mas não é a única forma de estímulo, pois a educação e o exemplo de conduta social em prol dos menos favorecidos pode alterar comportamentos e aperfeiçoar o ser humano por meio da sensibilização e implementação prática.

#### 4. MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

O princípio do não retrocesso social<sup>11</sup>, apesar de consolidado entre os defensores dos direitos humanos, ao que parece, vem perdendo solidez diante das crises econômicas que assolam os países. A má-gestão, a ausência de políticas públicas baseadas em planejamento estratégico, por exemplo, vem justificando a redução dos benefício previdenciários de caráter contributivo, sob o argumento falacioso de que no encontro de contas entre o valor arrecadado com as contribuições sociais e os benefícios concedidos há discrepâncias e déficits, o que, em tese, autorizaria a redução dos direitos por meio, por exemplo, do aumento da idade da aposentadoria ou mesmo do enrijecimento dos requisitos para a jubilação.

A previdência social não objetiva lucro, nem é mera arrecadação de receita, pois é um serviço em prol da população e, portanto, a sua característica, além de humanitária para que as pessoas em avançada idade tenham uma garantia de sustento financeiro quando não conseguirem mais trabalhar com a mesma produtividade, almeja, por outro lado, a pacificação social, na medida em que os trabalhadores tem a perspectiva de que eles e suas famílias terão cobertura de suas necessidades no futuro, o que, por certo, evita a anarquia e a insegurança pública, reduzindo os

---

<sup>11</sup> “Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana. Assim, na sua aplicação concreta, isto é, na aferição da existência, ou não, de uma violação da proibição de retrocesso, não se poderiam – como, de resto, tem evidenciado toda a produção jurisprudencial sobre o tema – dispensar critérios adicionais, como é o caso da proteção da confiança (a depender da situação, é claro), da dignidade da pessoa humana e do correlato mínimo existencial, do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, da proporcionalidade, apenas para citar os mais relevantes. Tais princípios e categorias, por sua vez, igualmente têm sido objeto de reconhecimento no âmbito do que se poderia designar de um Direito Constitucional comum latino-americano, seguramente não apenas no âmbito de suas relações com assim chamada proibição de retrocesso”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília*, 2009, 75.3: 116-149).

índices de violência e de conflitos sociais. Jamais a Previdência Social foi um produto no mercado em que a lei da oferta e procura interferiria na especificação do seu preço. Ademais, o fundamento para reduzir os direitos sociais tem sido o encontro de contas no presente, desconsiderando que o valor dos benefícios previdenciários de caráter contributivo depende não só do número de contribuintes, mas também de anos contínuos de contribuição, ou seja, o que deve se levar em conta são as circunstâncias do pagamento do presente referir-se às contribuições vertidas pelas pessoas no passado e não no atual e redundante presente como propagado, tudo isso associado ao lapso temporal dessas contribuições. Não existe uma real relação de déficit ou superávit entre o número de benefícios presentes e o número de contribuintes presentes, uma vez que os beneficiários atuais são contribuintes do passado. Caso o raciocínio de déficit e superávit fosse válido, indaga-se se na situação projetada para o futuro em que a cada dia com menos número de empregos formais e, conseqüentemente, com menos pessoas que nos anos vindouros irão se aposentar, seria obrigatório na data do pagamento da aposentadoria, na hipótese de existirem mais contribuintes do que beneficiários, que todos os valores dos benefícios fossem ampliados, o que não se têm notícia de ter ocorrido em um caso concreto na história.

Um serviço social não visa lucro e, portanto, não trabalha com base em déficit ou superávit, mas sim deve se preocupar se o objetivo social foi alcançado ou não e as formas de aperfeiçoar o sistema e corrigir as distorções.

## **5. COMO IDENTIFICAR SE UM DIREITO PASSOU A SER ESSENCIAL A PONTO DE TRANSFORMAR-SE EM UM DIREITO HUMANO CONSAGRADO**

Os direitos humanos não possuem hierarquia entre eles, visto a interpenetração e interdependência de todos esses direitos para a promoção do bem-estar dos seres humanos. Todavia, a dignidade humana fruto do mínimo existencial exigível não engloba benefícios supérfluos para os indivíduos, mas abarca o que restou consolidado como essencial para uma vivência e existência dos indivíduos sua família e toda a coletividade.

Os direitos humanos não apresentam *numerus clausus*, mas uma concepção aberta e exemplificativa, tanto que vigora o princípio da aplicação da norma mais favorável ao ser humano quando há aparente conflito entre as normas internacionais e as dispostas no ordenamento jurídico de cada Estado ou, ainda, entre tratados internacionais do qual um determinado país é signatário.

Diante da possibilidade infinita de direitos objeto de leis ou tratados, a situação requer uma acuidade adequada para identificar quando um determinado direito passa a ser considerado um direito humano consagrado.

Todos temos conhecimento da posição sedimentada no ordenamento jurídico internacional sobre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, diante da grande quantidade de tratados que versam sobre esses temas. Da mesma forma, o direito a um meio ambiente sustentável que vem sendo a preocupação da humanidade na era hodierna não enseja dúvidas acerca de sua condição de direito humano. Essa situação decorre da multiplicidade de disposições que os regulam e destacam a sua essencialidade para os indivíduos, a coletividade e toda a comunidade global nas normas internas e internacionais.

Ocorre que nem todos os direitos alcançam o patamar de direitos humanos e um dos requisitos dessa condição é a sua essencialidade para a vida e sobrevivência dos seres humanos e não meras comodidades supérfluas.

Um exemplo poderá explicitar a situação de maneira mais ilustrativa. O direito à internet gratuita que alguns municípios concedem a seus cidadãos é um direito restrito a poucos. A destinação ou não de internet gratuita em si não é um direito humano, por não ser essencial ao ser humano, contudo, quando o seu uso é necessário para que as crianças possam estudar, acaba se transformando em um instrumento obrigatório para propiciar o acesso à educação, transformando-se por equiparação em direito humano consolidado. Durante a pandemia da covid-19 essa foi a sensação de diversos países e com a compreensão dessa essencialidade, em pouco tempo, o direito à internet gratuita poderá se transformar em um direito humano, mas, na atualidade, aparentemente ainda não o é, em especial após o exaurimento dos isolamentos e do *Lock downs* decorrentes da pandemia, sendo que as escolas não se encontram mais fechadas. Não se trata de um *ius cogens* imperativo e sedimentado cuja observância é reputada obrigatória por todos, sendo que não se conhece de sua delimitação como direito, independente da determinação em normas jurídicas positivadas para ser exigido em prol da população.

Outro exemplo deixará mais clara a proposição: o ser humano detém o direito à livre locomoção, mas nas normas em vigor ou mesmo no costume nacional e internacional, não existe o direito a se locomover por meio de automóvel. O direito humano é referente à locomoção que poderá ser efetivada e assegurada por meio dos mais diversos transportes públicos (metros, trem, ônibus, etc) ou individuais (bicicleta, patinete, motocicleta etc), não necessariamente por meio de um automóvel, que inclusive para a sua condução exige uma habilitação especial, que pode ser negada pelo Estado. Uma vez negada a habilitação para conduzir automóvel, não há violação à liberdade de locomoção, visto que a circunstância de se locomover por meio de veículo é um mero instrumento em prol do direito humano de locomoção, mas não se confunde com ele, não sendo essencial na medida em que sem ele o direito ainda persistirá sendo atendido por outros instrumentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos são preceitos fundamentais para o bem-estar dos indivíduos, família e coletividade, mas sua observância, respeito e reconhecimento apresenta inúmeras dificuldades com desafios expressivos na era contemporânea.

Apesar de todas as dificuldades e os desafios mencionados, o mais importante quando o assunto é direitos humanos consiste na sapiência de que somente quando todos nós respeitarmos esse direito ele efetivamente existirá.

Assim, o direito humano de meu próximo será por mim respeitado e ele o meu respeitará quando todos nós nos conscientizarmos de que isso é essencial e intransponível para o convívio universal.

O tema e o seu conteúdo foram propositadamente delineados para estimular o debate e a ponderação sobre a responsabilidade que cada um de nós detém em relação ao respeito e à observância dos direitos humanos.

Está lançado o desafio em prol da humanidade. O resultado desse processo de conscientização encontra-se em aberto e a superação das dificuldades e dos desafios são inerentes e proporcionais a dedicação de cada um de nós.

## BIBLIOGRAFIA

CEA D'ANCONA, Ángeles. La exteriorización de la xenofobia. *Revista Española de Investigaciones Sociológicas (REIS)*, 2005, 112.1: 197-230.

DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Novos Estudos Jurídicos*, 2021, 26.1: 250-271.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, 2000, 3.12: 84-115.

GUERRA, Marcelo de Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “Fórmula do Peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. *Revista da Procuradoria Geral do Estado-RS, Porto Alegre*, 2007, 31: 25-41.

QUEIRÓS, Cristina. Os tratados internacionais. *Janus 2004: o mundo e a justiça*, 2004.

REIGOTA, Marcos. O estado da arte da pesquisa em educação ambiental no Brasil. *Pesquisa em educação ambiental*, 2007, 2.1: 33-66.

SAMPAIO ROSSI, Amélia. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. *Opinião Jurídica*, 2019, 18.37: 209-230.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. *Rei-Revista Estudos Institucionais*, 2016, 2.2: 498-516.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília*, 2009, 75.3: 116-149.